PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Modifica regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Visando cumprir a atualização legislativa em virtude da exigência da Emenda Constitucional 103 de 2019, o Poder Executivo apresentou Projeto de Emenda a Lei Orgânica que modifica as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Salvador.

Com o novo regramento federal, entrou em vigor no ordenamento brasileiro norma que obriga a adequação da concessão de aposentadoria e pensão por morte a todos os entes federativos, o que culminou na obrigação de alteração dos artigos da LOM, bem como na revogação de artigos que passaram a ficar em desacordo com a Constituição Federal pós advento da Emenda Constitucional nº 103.

Outrossim, para que seja possível o curso legislativo do Projeto de Lei Complementar 01/2020, faz-se necessária a aprovação de Emenda a Lei Orgânica para que a norma fundamental do Município institua norma que autorize e adote o novo sistema previdenciário.

Diante disso, conforme mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a Constituição obrigou o Município a realizar a atualização legislativa para que sane os déficits atuariais e financeiros da sua previdência.

Portanto, para os ajustes das contas, impostas pela Emenda Constitucional nº 103 e Portaria 1348 do Ministério da Economia, bem como o cumprimento das normas da Lei 9717 de 1998 (art. 7º), a aprovação desse Projeto de Lei Complementar é salutar para o equilíbrio do orçamento municipal.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Fundamentado rigorosamente no art. 1º, art. 36, II da Emenda Constitucional 103, art. 40, §3º, da CF/88 e Portaria 1348/19 do Ministério da Economia, o projeto de emenda a LOM ora apresentado não padece de nenhum vício constitucional, formal ou material, infraconstitucional ou regimental que obste o seu curso legislativo ao alterar artigos e revogar aqueles que tornaram-se incompatíveis com a constituição.

No seu art. 1º, faz-se a alteração das regras gerais de aposentadoria para se adotar o novo regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional 103. Aqui, adequa-se às mudanças feitas no art. 40 da Constituição Federal, cujo §3º determina expressamente que "*As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo*."

Por seu turno, revoga-se ainda dispositivos que quando não alterados pelas Emendas Constitucionais 41 e 103, devem ser alterados pela vigência de legislação extravagante municipal. Veja-se.

Ao revogar o art. 124, XXII, o projeto de Lei visa adequar a LOM ao que já está estabelecido no Munícipio através da Lei Complementar Municipal 68/2017 que alterou o Estatudo do Servidor (LC 01/91) no parágrafo único art. 236 cujo regramento é o seguinte:

> **Art. 236 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.**
>
> **Parágrafo Único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 234 desta Lei, o servidor interessado, juntando certidões de tempo de serviço e de contribuição, expedidas pelo órgão competente, será afastado do serviço, mediante requerimento, sem prejuízo da renumeração, até a publicação do respectivo ato aposentador, desde que observadas uma das seguintes condições:**
>
> I - quando submetido o processo instruído para análise da Procuradoria Geral do Município de Salvador, o competente parecer jurídico não for emitido no prazo de 90 (noventa) dias, hipótese em que ficará o servidor sujeito ao ressarcimento ao erário se o direito à aposentadoria não for reconhecido;
>
> II - quando, depois de emitido o parecer de que trata o inciso I, o ato aposentador não for expedido em até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2017)

Portanto, há apenas uma revisão para alinhar a LOM com o regramento já vigente no ordenamento jurídico municipal (Lei Complementar nº 68/2017), aprovado nesta Casa, diga-se de passagem, em 19 de setembro de 2017.

Nesse ínterim, a revogação do art. 277 e 278 é, na mesma esteira, tão somente uma adequação à regra determinada desde 2003 pela Emenda Constitucional 41, constantes no seus arts. 3º, caput e e art. 7º. Leia-se:

> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, **que, até a data de**

> **publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios,** com base nos critérios da legislação então vigente.
>
> Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes** pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda,** bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,** sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Desse modo, a adequação legislativa na LOM sobre a paridade se dá para sua adequação à mudança já ocorrida desde 2003 com a Emenda Constitucional 41, ficando garantido a revisão de paridade do servidor e pensionista para aqueles que tenham preenchidos os requisitos até a vigência da referida emenda constitucional. Portanto, não se está havendo mudança legislativa mas sim uma atualização de norma constituciona já vigente no ordenamento jurídico.

Por fim, a LOM trazia no art. 14 do Ato das Disposições Transitórias um prazo de fixação de proventos limitados a 60 dias, ao qual foi reduzido para 30 dias o prazo para fixação dos rendimentos pelo Município, sendo este mais benéfico ao servidor municipal, conforme determinado pelo art. 17, §4º, da LC 05/92 em que "*§ 4º Aposentado o Servidor, o IPS, nos trinta dias subsequentes, fixará seus proventos na forma da Constituição Federal [...]*", garantindo um tempo exíguo ao servidor, o que lhe é mais benéfico.

Ante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei de Emenda a Lei Orgânica apresenta propósito compatível com interesse público, haja vista que cumpre as exigências constitucionais e o prazo do art. 1 da Portaria 1348 de 2019, que estabelece até 31 de julho para a adoção destas medidas previdenciárias.

Em análise da proposição concluiu-se que o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que não apresenta vícios formais ou materiais, tratando de matéria de competência municipal, cuja delegação foi outorgada constitucionalmente.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise respeita o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do município de Salvador e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 01/2020 é irrepreensível e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não existindo motivo de ordem jurídica que justifique a rejeição da presente emenda.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município 01/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020

Alexandre Aleluia
Relator

VOTOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTÇA E REDAÇÃO FINAL		
VICE-PRESIDENTE	LUIS CARLOS SUÍCA	
MEMBRO	ALADILCE SOUZA	
MEMBRO	ALFREDO MANGUEIRA	
MEMBRO	MARCELLE MORAES	
MEMBRO	DUDA SANCHES	
MEMBRO	LORENA BRANDÃO	